



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-50/2023

EMENTA: RECURSO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 55, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022. ADVERTÊNCIA. PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 02 NOVO CRM-AC interpõe recurso administrativo contra decisão da CRE-AC, que indeferiu representação apresentada contra a Chapa 01 - UNIÃO ÉTICA E INOVAÇÃO, pelo descumprimento do art. 55, *caput*, da Resolução CFM 2315/2022. Mais precisamente, por não ter informado previamente à CNE em quais páginas iria impulsionar propaganda paga.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

É o relatório.

- Da Decisão

Assim consta do art. 55, da Resolução Eleitoral:

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas **serão impulsionadas**.

§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

A representação afirma que a Chapa 1 teria impulsionado propaganda paga no Instagram no dia 22.06.2023, tendo informado a CNE acerca de tal fato apenas no dia 29.06.2023, em violação, pois, ao *caput* do art. 55 supra, que exige

uma comunicação prévia quanto às páginas que serão impulsionadas. Solicitou, então, a exclusão da Chapa 1 do pleito eleitoral, forte no §2º do mesmo dispositivo.

Não há controvérsia acerca do envio da informação exigida pela norma de forma tardia, ou seja, somente após a publicação impulsionada. A decisão da CRE-AC, contudo, entendeu pela não aplicação de qualquer punição à Chapa 01, indeferindo a representação formulada. Seguem os fundamentos, na parte relevante:

“[...] Compulsando os autos, realizando o cotejo probatório apresentado tanto pela chapa que move a representação quanto pela chapa representada, conclui-se que a publicação foi realizada atendendo parcialmente a exigência da norma.

Também resta claro que o artigo normativo impõe uma obrigação anterior a publicação, portanto, a chapa deve fornecer à CRE as páginas que serão impulsionadas (anterior) e não as páginas que foram impulsionadas (posterior).

Portanto, resta configurado que a chapa representada forneceu informação intempestivamente.

De outro lado, entende-se que essa exigência da norma se refere a garantia fiscalizatória exercida pela Comissão Regional Eleitoral, ou seja, em Estados brasileiros de maior número de médicos a identificação das redes sociais gera dificuldade em grau mais elevado, o que não é o caso do nosso Estado do Acre, que dispõe de aproximadamente 1.400 médicos ativos.

Tanto não há dificuldade, que a presidência da CRE determinou o acompanhamento por um membro de apoio da CRE às redes sociais de ambas chapas, tratando-se do perfil do instagram de iryarodrigues, administrado pela Assessora de Imprensa do CRM-AC, cujo acompanhamento ocorre desde o deferimento.

Desse modo, embora a informação prestada pela chapa representada seja considerada intempestiva, não se vislumbra qualquer medida punitiva, pois a fiscalização dos conteúdos já estava sendo realizada de ofício, assim, não há qualquer necessidade de aplicação de pena, sopesando sobretudo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme art. 7º, §7º, da Resolução CFM n.º 2.315/22:

[...]

Insta consignar, que a ferramenta de rede social denominada de instagram possui critérios que facilitam o acesso da informação, assim, advertimos que caso haja necessidade de realização de outros impulsionamentos em redes sociais diversas, a obrigação de informar à CRE permanece válida, pois no caso em apreço foi possível acompanhar antecipadamente por se tratar de rede social de maior conhecimento, porém, não se afirmando que exigência tenha perdido sua eficácia.

Com isso, em análise do caso em concreto, **indeferimos** o pedido de representação requerido pela Chapa 02, pelas razões acima expostas (destacou-se)”.

O recurso manejado pela Chapa 02, em síntese, sustenta que a decisão da CRE afastou-se do seu dever de observar estritamente os termos da Resolução CFM 2315/2022, além de criar regras e critérios não previstos nessa norma. Pede, ao final, a aplicação da penalidade prevista no §2º, do art. 55, da referida norma eleitoral.

As contrarrazões ofertadas pela Chapa 01 sustentam a preclusão quanto a argumentos não articulados e documentos até então não juntados pela Chapa 02. No mérito, sustenta que, apesar do encaminhamento *a posteriori* das informações à CRE, não houve qualquer prejuízo à fiscalização do processo eleitoral. E que seria descabida a penalidade de exclusão da chapa, cabendo, na hipótese de provimento do recurso, apenas a pena de advertência, o que registra a título subsidiário.

Pois bem.

Em primeiro lugar, afasta-se a matéria preliminar agitada em contrarrazões, tendo em vista que a chapa recorrida não especifica quais argumentos e/ou documentos seriam inovatórios. Demais disso, eventuais argumentos/documentos novos serão desinfluentes para o desate da controvérsia, como se verá adiante.

Em segundo lugar, tem-se que todos os atores do debate já reconheceram o descumprimento do *caput* do art. 55, da Resolução CFM 2315/2022 (chapas concorrente e CRE-AC). Isto é, a comunicação extemporânea acerca das páginas que seriam impulsionadas. Tal informação foi levada à CRE pela chapa recorrida apenas após o impulsionamento da postagem. E não de modo prévio, conforme se depreende da norma em questão.

Então, resta apenas sindicarem se tal transgressão tem ou não o condão de, no caso em tela, gerar alguma consequência punitiva e, caso tenha, em que medida.

No sentir dessa CNE, a CRE laborou em equívoco.

De efeito, partilha-se da compreensão de que a norma em testilha tem por finalidade propiciar ou facilitar a fiscalização da CRE quanto aos conteúdos pagos que serão impulsionados pelas chapas.

Não há como contrapor, outrossim, a informação de que, no Estado do Acre, para a rede Instagram, as fiscalizações são feitas de ofício. Ou seja, não houve prejuízo material para a disputa ou para os concorrentes.

Isso nada obstante, a inexistência de prejuízo deve servir como um atenuante na dosimetria da consequência punitiva. A própria autoridade da norma eleitoral deve ser preservada. A mera transgressão do dever objetivo de informar previamente à CRE acerca das páginas de impulsionamento já traz consigo carga de reprovabilidade. A norma não exige prejuízo ou resultado material para a configuração

de violação do referido dever de conduta.

Ademais, não se afigura possível a introdução de exceções na norma, fazendo da exigência letra morta para determinada rede social (Instagram), e mantendo-a válida para redes outras. Até porque o legislador médico não objetivou lançar o ônus de fiscalização de ofício para as CREs, nem mesmo para os conselhos de menor contingente médico. E se alguma postagem no Instagram, por qualquer razão, passar despercebida do crivo fiscalizatório *ex officio* da CRE? Poderá ser responsabilizada? Estar-se-ia, então, chancelando uma transferência indevida de responsabilidade das chapas para as CREs. Definitivamente, esta não é a *mens legis* do dispositivo em apreço.

Por outro lado, o §2º, do art. 55, da Norma Eleitoral não traz a exclusão da chapa transgressora como uma consequência inexorável para o descumprimento do dispositivo. Vamos novamente à sua redação:

2º A violação do disposto neste artigo **sujeitará** a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, **sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação**, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Como se percebe, a exclusão do pleito eleitoral é pena capital a que está SUJEITA a chapa transgressora da regra de conduta estampada no artigo (penalidade possível). Mas não necessariamente deverá ser aplicada, sobretudo porque o próprio §2º ressalva a aplicabilidade de outras sanções.

Desta feita, considerando o ferimento meramente formal do *caput* do art. 55 da norma eleitoral, sem a eclosão de embaraços à fiscalização do *post* impulsionado e; considerando ser a primeira conduta de violação imputada à chapa recorrida; entende-se ser razoável e proporcional a **aplicação da pena de advertência à chapa 01**, com fulcro no §6º, do art. 7º, da Resolução CFM 2315/2022, reformando-se, assim, no particular, a decisão regional.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2 para aplicar a pena de **advertência** à Chapa 1, ante o descumprimento do art. 55, *caput*, da Resolução CFM 2315/2022.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 24/07/2023, às 15:40, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0306957** e o código CRC **9C49B473**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000835-1 | data de inclusão: 23/07/2023